

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES  
DE TRABALHO DECORRIDOS DE ATIVIDADE DE RISCO**

Andressa Pinheiro de Souza Siqueira  
Bacharela em Direito Faculdade Sudamérica  
Gumercindo Rodrigues Gomes Neto  
Bacharel em Direito /Faculdades Doctum - Leopoldina.  
Especialista em Direito Civil e Processo Civil - Universidade Castelo Branco - Rio de  
Janeiro Advogado. Professor do curso de Bacharelado em Direito-Faculdade  
Sudamérica

**RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil tem se tornado cada vez mais comum em nosso dia a dia, conquistando seu espaço no direito moderno. Esta vem se expandindo no campo do Direito Privado e também do Direito Público, dizendo-se, inclusive, que seu domínio se amplia na mesma proporção em que se multiplicam os inventos e descobertas.

O principal objetivo do ordenamento jurídico é proteger o lícito e reprimir o ilícito, tutelando a atividade daquele que age em conformidade com o direito e reprimindo a conduta daquele que o contraria.

A noção de responsabilidade civil origina-se da existência do dever originário e sucessivo. A violação de um dever jurídico caracteriza um ilícito que, em via de regra, gerará um dano para outrem. Esse dano acarreta em um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar. Diz-se, assim, que há um dever originário ou primário cuja violação gera um dever sucessivo ou secundário.

Assim, a responsabilidade civil, em seu sentido etimológico, exprime a ideia de obrigação, encargo e contraprestação, não fugindo de tal ideia a conceituação jurídica. Sobre o tema, Luiz Cláudio Silva e Karla Dagma Cerqueira Barroo esclarecem em sua obra que:

Na atualidade, a responsabilidade civil vem sendo definida por um conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como por princípios e teorias para determinar a obrigação de uma pessoa

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

pelos danos que causar a outra, em decorrência de um ato ilícito ou por infringência de cláusulas contratuais <sup>2</sup>.

Percebe-se, assim, que responsabilidade civil é um dever jurídico secundário, enquanto a obrigação é o dever originário. Portanto, não se confundem obrigação e responsabilidade civil, já que o próprio ordenamento jurídico preocupou-se em fazer essa distinção.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 389<sup>3</sup>, distingue obrigação e responsabilidade dizendo que caso não seja cumprida a obrigação (dever originário), responderá o devedor por perdas e danos (dever secundário).

Tal distinção pode ser feita também através da análise de dois momentos distintos na relação obrigacional: o momento do débito, chamado de *Shuld*, e o da responsabilidade, chamado de *Haftung*. *Shuld* consiste na obrigação de realizar a prestação e *Haftung* a faculdade do credor em atacar o patrimônio do devedor para obter indenização pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação originária.

Concluí-se, portanto, que responsabilidade civil é uma obrigação secundária, decorrente do não cumprimento de uma obrigação primária que gera o dever de indenizar: tal responsabilidade denomina-se responsabilidade contratual. Todavia, não há em nosso ordenamento apenas a responsabilidade civil contratual, há também a responsabilidade denominada extracontratual.

### *Responsabilidade civil contratual e extracontratual*

A responsabilidade civil pode decorrer da lei ou do contrato. Se preexistir um vínculo obrigacional cujo inadimplemento gerou o dever de indenizar, denomina-se responsabilidade contratual; se inexistir um vínculo e esse dever surge da lesão de um direito subjetivo, tem-se a responsabilidade extracontratual.

Em suma, na responsabilidade contratual e na extracontratual há violação de um dever jurídico preexistente, a diferença encontra-se na base desse dever. Na contratual o dever jurídico violado está previsto no contrato, e o contrato

---

<sup>2</sup> SILVA, Luiz Cláudio e BARROCO, Karla Dagma Cerqueira. Responsabilidade Civil: teoria e prática das ações. 4<sup>o</sup> edição. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009. Página 4.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

estabelece um vínculo entre as parte. Na extracontratual o dever jurídico está previsto na lei, na ordem jurídica.

Sobre o assunto, leciona Ricardo Pereira Lira:

o dever jurídico pode surgir da lei ou da vontade dos indivíduos. Nesse ultimo caso, os indivíduos criam para si deveres jurídicos, contraindo obrigações em negócios jurídicos, que são os contratos e as manifestações de vontade. Se a transgressão se refere a um dever gerado em negócio jurídico, há um ilícito comercial comumente chamado ilícito contratual, por isso que mais frequentemente os deveres jurídicos têm como fonte os contratos. Se a transgressão pertine a um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, por isso que gerado fora dos contratos, mais precisamente ora dos negócios jurídicos<sup>4</sup>.

No Direito do Trabalho, tem-se que a relação jurídica decorre da celebração de um contrato, da manifestação de vontade das partes, porém, essa manifestação de vontade encontra limitação no princípio da irrenunciabilidade. Este princípio tem como base a aplicação da norma mais favorável à parte vulnerável e busca equilibrar a desigualdade existente entre empregado e empregador.

Em nosso ordenamento, a distinção entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual gera algumas discussões doutrinárias, já que há uma simbiose entre as duas espécies.

Acerca do assunto, destacamos a existência de duas correntes, quais sejam, a monista ou unitária e a dualista ou clássica. Para os adeptos da teoria monista, tal distinção é irrelevante, uma vez que mesmo existindo aspectos diferentes os efeitos são uniformes. Contudo, em nosso ordenamento e nos países em geral aplica-se a teoria dualista.

Posicionando-se sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira esclarece que:

podemos mencionar duas fontes obrigacionais, tendo em vista a preponderância de um ou outro fator: uma, em que a força geratriz é a vontade: outra, em que é a lei. Não seria certo dizer que existem obrigações que nascem somente da lei, nem que as há oriundas só da vontade. Em ambas trabalha o fato humano, em ambas atua o ordenamento jurídico, e, se de nada valeria a emissão volitiva sem a

---

<sup>4</sup> LIRA, Ricardo Pereira, *apud* FILHO, Sergio Cavaliere. Programa de responsabilidade civil. 8º edição. São Paulo: Atlas, 2008. Página 15.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

lei, também de nada importaria esta sem uma participação humana, para a criação do vínculo obrigacional<sup>5</sup>.

Percebe-se, assim, que a responsabilidade civil contratual e extracontratual terão a mesma consequência, o dever de reparar o dano. Por isso, muitas previsões legais e constitucionais se tornam cláusulas contratuais legais obrigatórias, já que não tem aplicação senão no contexto de uma relação contratual. Assim, concluí-se que o fato humano volitivo é a fonte imediata das obrigações e a lei, a fonte mediata.

## *Pressupostos da responsabilidade civil*

O Código Civil de 2002 traz em seu artigo 927 uma cláusula geral de responsabilidade civil, tendo que ser complementada pelos artigos 186 e 187 também do Código Civil.

Nesses dispositivos encontram-se presente todos os pressupostos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa, o dano e o nexo. Porém, como já mencionado, os referidos artigos tratam de uma responsabilidade geral, o direito comum, existindo variações destes pressupostos em determinadas espécies de responsabilidade civil.

A conduta, também chamada por alguns autores de primeiro pressuposto é tratada pelo artigo 186 do Código Civil por ação ou omissão, sendo, portanto, conduta o termo utilizado para abranger as duas formas de exteriorização da atividade humana.

Sabe-se que o termo ação pode ser empregado em seu sentido lato, indicando ação *stricto sensu* e a omissão, porém, como conduta é o gênero e ação e omissão são as espécies, preferível é utilizar conduta ou comportamento para descrever esse primeiro pressuposto.

Conduta é o comportamento humano voluntário, que se exterioriza através de uma ação ou omissão e produz alguma consequência jurídica. Ação ou

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990, v. II. Página 26-28.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

omissão é apenas o aspecto físico da conduta, sendo a voluntariedade o aspecto subjetivo ou psicológico.

A ação é a forma mais comum do ser humano exteriorizar sua conduta e se materializa através de um fazer, de um comportamento positivo. Já a omissão caracteriza-se pela abstenção de alguma conduta devida.

A omissão, por ser uma inatividade, ganha repercussão jurídica quando o responsável pela omissão tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, derivando-se esse dever da lei, de um negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio agente que cria o risco da ocorrência do resultado, obrigando-o a agir para impedi-lo.

O segundo elemento, a culpa, está presente na responsabilidade civil subjetiva, que exige a comprovação do elemento culpa para responsabilizar o agente causador do evento pelos danos causados.

A noção de culpa deve ser interpretada em seu sentido amplo abrangendo toda espécie de comportamento contrário ao Direito, seja intencional ou não.

Assim, nasce o dolo e a culpa *stricto sensu*, sendo que no dolo a conduta nasce ilícita já que a vontade se dirige à concretização de um resultado, que por sua vez é antijurídico. O agente possui a intenção de agir, e por isso o dolo abrange a conduta e seu efeito lesivo. O dolo é a vontade consciente e dirigida à produção de um resultado ilícito.

A culpa *stricto sensu* também é conhecida como a falta de cautela do agente, é o descuidado, ela nasce lícita e se torna ilícita na medida em que se desvia dos padrões adequados.

Pode-se destacar três formas de materialização da culpa *stricto sensu* a imprudência, a imperícia e a negligência. A imprudência é a precipitação, a imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para prática do ato e a negligência é a inobservância, se relacionado com desídia.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Para Sérgio Cavalieri Filho<sup>6</sup>, “pode-se conceituar culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.”

Importante destacar que nesse segundo elemento, pode haver gradação de culpa, o que, via de regra, não exerce influência no dever de reparar.

Isso porque o Direito Civil, diferentemente do Direito Penal, não utiliza a gradação de dolo ou culpa para calcular o quanto a reparar. Existe exceção a essa regra, já que o artigo 944 do Código Civil estabelece que caso haja desproporção entre o grau de culpa e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização. Tal exceção surge para impedir o enriquecimento sem causa.

Ainda dentro do elemento culpa, deve-se destacar a existência da culpa presumida, que nada mais é do que a inversão do ônus da prova. Na culpa presumida o agente será presumidamente culpado até provar o contrário, cabendo ao causador do dano provar que não agiu com culpa, enquanto na culpa comum, o dever de provar o elemento culpa fica a cargo daquele que sofreu o dano.

Sérgio Cavalieri<sup>7</sup> diz que “pode haver responsabilidade sem culpa, mas não poder haver responsabilidade sem dano”.

Assim, surge o terceiro pressuposto: dano. O dano é o efeito da conduta humana, é a consequência gerada pela ação ou omissão do agente. Diz-se que o dano é a essência da responsabilidade civil, uma vez que esta decorre da reparação do dano causado.

O dano é a lesão de interesse juridicamente tutelado, é um mal que se faz a outrem, é o prejuízo, é a perda. Essa lesão pode ocorrer na esfera patrimonial ou moral, conforme resguardo pela legislação vigente.

O artigo 186 do Código Civil diz que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 8º edição. São Paulo: Atlas, 2008. Página 34.

<sup>7</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 8º edição. São Paulo: Atlas, 2008. Página 70.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Percebe-se, portanto, que o dano pode refletir na perda patrimonial ou na violação de um direito da personalidade.

Dano patrimonial também é chamado de dano material e representa a perda de um valor determinado. Pode ser o que efetivamente se perdeu, dano emergente, ou na perda do ganho esperável, lucro cessante. Este também é conceituado como prejuízo futuro e aquele como prejuízo atual.

O dano moral caracteriza-se pela lesão causada aos direitos da personalidade, esfera protegida e inserida na Carta Magna. A possibilidade de indenizarem-se os danos morais já fora pacificada entre juristas, doutrinadores e estudiosos, porém sua conceituação em si encontra dificuldades e se mostra como sendo o ponto de partida do equacionamento das questões relacionadas com o dano moral.

O dano moral em si trata-se de uma violação aos direitos à dignidade e de forma mais ampla, trata-se de uma ofensa aos direitos da personalidade. O dano moral não se restringe mais à dor, tristeza e sofrimento, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. O dano moral estende-se à tutela de todos os bens personalíssimos e não é suscetível de avaliação pecuniária, há apenas uma compensação do dano sofrido, compensação essa efetivada através de uma obrigação pecuniária a fim de minimizar a lesão sofrida.

Como terceiro gênero de dano, há o dano estético. Dano estético é uma lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de uma pessoa. O dano estético não se confunde como dano moral, já que este decorre de lesão causada aos direitos personalíssimos e aquele um dano físico.

A responsabilidade civil em suma, decorre da relação entre a conduta culposa do agente e o evento danoso em si. Nexo causal, quarto pressuposto da responsabilidade civil, é, portanto, o vínculo, a ligação entre a conduta e o resultado.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Para Sérgio Cavalieri Filho<sup>9</sup> “o conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.

O nexos causal é o elemento referencial, através dele pode-se concluir quem foi o causador do dano. Dentro do nexos causal, surgem duas teorias: a Teoria da equivalência dos antecedentes e a Teoria da causalidade adequada.

A primeira teoria não faz distinção entre causa e condição, ou seja, se são várias as condições que concorrem para um mesmo resultado, todas serão analisadas com a mesma relevância pois elas se equivalem. Não há nesse caso indagação de mais ou menos eficácia, causa é para essa teoria a conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção do grau de sua relevância.

Tal teoria é aplicada no Direito Penal e não no Direito Civil, já que sua interpretação conduz a uma exasperação da causalidade e uma regressão infinita do nexos causal.

Para a teoria da causalidade adequada, causa não é só o antecedente necessário à produção do resultado, mas também a adequação ao resultado. Assim, diferente da primeira teoria, se várias condições concorrem para um mesmo resultado, apenas a mais adequada à produção do evento será a causa.

Diz-se, portanto, que a teoria da causalidade adequada é uma atenuação à teoria da equivalência dos antecedentes.

Dentro do nexos causal importante é ressaltar a existência das excludentes de causalidade, que se baseiam na concepção de que ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho<sup>10</sup> “causas de exclusão do nexos causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente”. Essas causas acontecem nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima e fato exclusivo de terceiro.

---

<sup>9</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 8º edição. São Paulo: Atlas, 2008. Página 46.

<sup>10</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 8º edição. São Paulo: Atlas, 2008. Página 64.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Culpa exclusiva da vítima é excludente do próprio nexo causal, uma vez que o agente, aparente causador do dano, é um mero instrumento do acidente. Tecnicamente, recomenda-se utilizar a expressão fato exclusivo da vítima, pois trata-se de uma excludente que rompe o nexo de causalidade, não estando no campo da culpa.

Ressalta-se que para interromper o nexo causal basta que o comportamento da vítima represente o fato decisivo do evento, sendo sua conduta a única causa do evento.

Como já dito, o fato exclusivo da vítima exclui o nexo causal não devendo se falar em ausência de culpa, mas sim em isenção de responsabilidade.

Dentro das excludentes há o fato de terceiro, que consiste na intervenção de um agente estranho à relação vítima e causador aparente do dano. Sua intervenção gera exclusivamente o evento e, por isso, afasta qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima.

Existem os que acreditam que fato de terceiro equipara-se ao caso fortuito e força maior, já que seria uma causa estranha à conduta do agente aparente, se mostrando imprevisível e inevitável.

Certo é que o fato de terceiro, assim como fato exclusivo da vítima, rompe o nexo de causalidade tornando-se uma causa de isenção de responsabilidade.

A conceituação das duas últimas excludentes ainda é passível de discussões, uma vez que a diferença entre caso fortuito e força maior ainda não atingiu um entendimento uniforme. Indiscutível é que tanto caso fortuito quanto força maior estão fora dos limites da culpa.

Conceitualmente falando, diz-se ser caso fortuito e força maior o acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação.

Para doutrina, caso fortuito é o evento imprevisível e inevitável, enquanto força maior é o evento previsível, porém inevitável. A imprevisibilidade é o elemento essencial para caracterização do caso fortuito e a inevitabilidade da força maior.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Vale ressaltar que os legisladores, no artigo 393 do Código Civil de 2002 praticamente os consideraram sinônimo. Veja-se o que elucida o dispositivo acima mencionado:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir<sup>11</sup>.

As excludentes caso fortuito e força maior também excluem o nexo causal, que constituem causa estranha à conduta do agente aparente e que enseja diretamente no evento. Conclui-se, então, que fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior constituem excludentes de causalidade e rompem o pressuposto nexo de causalidade, isentando o agente da responsabilidade de reparar o dano causado.

Nota-se que o exercício regular de um direito, legítima defesa e estado de necessidade não se enquadram na lista de excludente de causalidade. Isso porque estas excludentes não rompem o nexo causal, mas tornam uma conduta aparentemente ilícita em lícita.

Entende-se como exercício regular de um direito aquele que exerce seu direito dentro dos limites e da razoabilidade exigida, e por isso não há um ilícito, mas sim o exercício de um direito.

Legítima defesa consiste na justificativa da conduta do agente que, usando moderadamente os meios necessários, agiu para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Por fim, estado de necessidade ocorre quando o agente lesiona um bem jurídico a fim de remover um perigo iminente de outro bem jurídico. O ato apenas será legítimo quando não exceda os limites do indispensável e do necessário.

Tais excludentes como já dito, tornam o ato inicialmente ilícito em uma conduta lícita e perfeitamente protegida pelo direito.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Conclui-se, portanto, que, via de regra, para a responsabilização de um agente pela lesão a um direito, é necessário a comprovação de sua conduta, da sua culpa, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade que liga a conduta do agente ao dano causado.

## *Responsabilidade civil subjetiva e objetiva*

A culpa está intimamente ligada à responsabilidade civil, por isso, em regra, ninguém será responsabilizado por dano causado sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Justifica-se, portanto, a culpa ser o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva, tendo sido elevada pelo Código Civil de 2002 no artigo 186 como fundamento da responsabilidade civil.

Nesse caso, deve-se entender a palavra culpa em seu sentido amplo, *lato sensu*, indicando a culpa em seu sentido estrito, omissão, negligência ou imperícia, que aqui chamamos de culpa *stricto sensu*, e também o dolo.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva seriam a violação de um dever jurídico através de uma conduta voluntária, a culpa *lato sensu*, o dano e o nexo de causalidade entre a ação/omissão e a lesão causada ao agente.

Sérgio Cavaliere Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil, deixa claro que:

a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está diante de ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil<sup>12</sup>.

Nesse trecho, o renomado doutrinador invoca o artigo 927 do Código Civil de 2002 e esclarece que a expressão “*viola direito de*” deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo todo e qualquer direito subjetivo, não só os presentes na responsabilidade contratual, mas também os absolutos, fazendo uma breve introdução à responsabilidade extracontratual.

---

<sup>12</sup> FILHO, Sergio Cavaliere. Programa de responsabilidade civil. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2008. Página 18.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

O primordial é perceber que, para essa concepção clássica, o dano indenizável só existirá se comprovada a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade atual.

Assim, começou-se um estudo mais aprofundado, especificamente quanto à responsabilidade civil sem culpa, baseando-se na teoria do risco, o que acabou por ser adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, tem-se que a responsabilidade civil objetiva atenderá aos mesmos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, com exceção do elemento culpa.

A culpa, na responsabilidade civil objetiva, pode ou não existir, e será sempre irrelevante já que para a configuração do dever de indenizar tal elemento não será necessário. Não se confunde dizer que o elemento nexa causal não é necessário, já que este continuará sendo indispensável para o dever de indenizar, uma vez que deverá existir causalidade entre a conduta e o evento danoso.

Na busca para um fundamento da responsabilidade objetiva criou-se a teoria do risco, teoria esta concebida pelos juristas da França, no fim do século XIX, quando o desenvolvimento industrial despertava o problema da reparação civil nos acidentes de trabalho.

O significado da palavra risco encontra-se claro no dicionário de língua portuguesa, qual seja, “s.m. Perigo ou possibilidade de perigo”<sup>13</sup>. Disso decorre que a teoria do risco representa a literalidade da palavra em si, importando dizer que todo aquele que exerce uma atividade perigosa deve assumir os riscos e reparar os danos que dela originarem.

Dessa forma, tem-se que a teoria do risco resume-se em atribuir o prejuízo ocorrido ao autor do fato e reparado por quem o causou, independentemente se agiu com ou sem culpa, como traduz o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002.

---

<sup>13</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI Escolar*. 6ª edição. Rio de Janeiro: 2013. Página 610.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Dentro da responsabilidade civil objetiva ainda deve ser mencionado a responsabilidade por terceiros, trazida pelo artigo 930 do Código Civil de 2002, nos casos expressamente descrito na lei.

Importa salientar que a teoria objetiva não substituiu a teoria da culpa, as duas teorias convivem lado a lado na legislação vigente, sendo que a teoria da culpa, responsabilidade civil subjetiva, impera como direito comum ou regra geral, e a teoria do risco opera nas exceções, nos espaços excedentes, nos casos em que a lei lhe reservou.

Sérgio Cavalieri Filho cita em sua obra José Cretella Junior, para esclarecer as duas teorias, dizendo que:

enquanto a culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento. A culpa é pessoal, subjetiva; pressupõe o complexo de operações do espírito humano, de ações e reações, de iniciativas e inibições, de providências e inércias. O risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e o objetivo que o caracteriza<sup>14</sup>.

Percebe-se, assim, que as duas teorias se completam na medida em que a teoria do risco adéqua o instituto da responsabilidade civil à sociedade moderna e preenche qualquer lacuna existente no ordenamento.

## AS RELAÇÕES DE TRABALHO

A Consolidação das Leis Trabalhista em seu artigo 3º<sup>15</sup>, preceitua que empregado é toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.

A esse conceito, a doutrina acrescenta outro requisito, a prestação pessoal do serviço, prevista no artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Para Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>16</sup> “empregado é toda pessoa física que presta pessoalmente a outrem serviços não eventuais, subordinados e assalariados”.

---

<sup>14</sup> JUNIOR, José Cretella, *apud* FILHO, Sergio Cavaliere. Programa de responsabilidade civil. 8º edição. São Paulo: Atlas, 2008. Página 136.

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Disso decorre que cinco são os requisitos para conceituação de empregado, quais sejam:

- pessoa física;
- prestação pessoal do serviço;
- não eventualidade da prestação do serviço;
- dependência de outrem;
- mediante salário.

Por sua vez, a Consolidação das Leis Trabalhistas também conceitua a definição de empregador e determina em seu artigo 2º que se considera empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria, e dirige a prestação pessoal de serviços.

Ressalta-se que a legislação impõe a necessidade do empregador assumir os riscos originados da atividade econômica desenvolvida.

O empregador é comumente conceituado como sendo uma atividade organizada para a produção ou circulação de bens e serviços destinados ao mercado, com o objetivo de lucro.

Percebe-se que empregador e empregado figuram em polos diferentes na relação de trabalho e a ligação entre eles se dá através de um contrato de trabalho.

A legislação denomina o vínculo jurídico existente entre empregador e empregado tanto como relação de emprego, quanto contrato de trabalho, já que no artigo 42º a Consolidação das Leis Trabalhistas o legislador empregou as duas expressões equiparando uma à outra.

Porém, alguns doutrinadores distinguem as duas expressões estabelecendo que relação de emprego é o vínculo obrigacional que une as duas partes e que contrato de trabalho é ato jurídico que efetivamente origina a relação de emprego.

A natureza da relação de emprego é, portanto, contratual e possui como características a bilateralidade, onerosidade, comutatividade, consensualidade, pessoalidade, continuidade e subordinatividade.

---

<sup>16</sup> ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Manual de Direito do Trabalho. 11ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. Página 61

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Por se tratar de contrato, o contrato de trabalho só terá validade se presentes os elementos essenciais previstos não só na legislação trabalhista, mas também os da legislação civil.

O artigo 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas permite que seja aplicada a legislação comum às relações trabalhistas, desde que a lei específica seja omissa e haja compatibilidade entre elas.

Com isso, os elementos essenciais do contrato de trabalho são aqueles previstos no artigo 104 do Código Civil de 2002: agente capaz, objeto lícito e possível e forma prescrita ou não defesa em lei.

Logo, a relação empregatícia só será plenamente completa se existentes os elementos fáticos e formais, ou seja, as características e os elementos essenciais.

Diante da relação empregatícia, surge a preocupação com a segurança e saúde do trabalhador já que este representa a parte vulnerável da relação, exercendo muitas vezes atividades perigosas que expõem sua saúde.

Essa preocupação surgiu logo após a Revolução Industrial, já que desde então se tornou comum a exposição dos trabalhadores aos riscos de danos decorrentes do trabalho exercido.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo explicitam em sua obra a contribuição da evolução industrial no que diz respeito à segurança do meio ambiente do trabalho:

Com os novos processos industriais, a mecanização dos procedimentos, a substituição do homem pela máquina, cresceram exponencialmente os acidentes profissionais, a maioria mutilante ou incapacitante, com severas consequências para o trabalhador, sua família e a sociedade como um todo<sup>17</sup>.

Os autores acima citados vão além das consequências visíveis dessa evolução e incluem o aumento da quantidade e da variedade de moléstias que acometem os trabalhadores como reflexos das novas condições de trabalho que eram notoriamente insalubres.

---

<sup>17</sup> ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Manual de Direito do Trabalho. 11ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. Página 289.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Assim, o Estado se viu na obrigação de impor aos empregadores o dever de cuidar e assegurar aos trabalhadores condições mínimas de proteção a sua integridade física e a sua saúde.

A preocupação com a segurança e a saúde do trabalhador tem base constitucional, já que a Carta Maior trouxe no artigo 7º, inciso XXII que o trabalhador tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Dessa forma, surgem outras normas concernentes à segurança e à saúde no meio ambiente de trabalho, criando deveres para o empregador e o poder-dever do Estado em fiscalizar e punir as empresas que a descumpram.

Tais normas se baseiam na ideia de que não basta garantir o provento mensal do empregado ou uma indenização no caso de infortúnio, é necessário tomar providências a fim de elidir os riscos.

Sabe-se que a redução dos acidentes de trabalho beneficia a toda sociedade, uma vez que os prejuízos decorrentes de um acidente de trabalho atingem não só o trabalhador e sua família, mas a toda população.

Isso porque um trabalhador acidentado significa menos mão de obra produtiva e um gasto maior para a sociedade, que terá que subsidiar o custeio deste, já que na maioria das vezes é obrigado a interromper a prestação de seu serviço, passando a valer-se da Previdência Social.

Nessa seara, a Organização Internacional do Trabalho desenvolveu quatro medidas para afastar o agente causador do dano no meio ambiente do trabalho. A primeira medida elencada é o afastamento do risco em sua origem, a segunda é o afastamento do trabalhador à exposição ao risco, a terceira é isolar o risco e a quarta é neutralizar o risco.

A primeira medida é a mais eficaz, porém, nem sempre pode ser adotada. A segunda se materializa na necessidade de classificar as atividades insalubres com o intuito de diminuir os trabalhadores atingidos. A terceira se dá através do enclausuramento das máquinas perigosas e por fim a quarta que é mais utilizada nos dias atuais, a neutralização dos riscos através do uso de equipamento de proteção individual.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Dessa forma, percebe-se que as normas de segurança e saúde do trabalho visam a diminuição do impacto gerado por um acidente de trabalho, que gera reflexo na sociedade como um todo, sendo, portanto, responsabilidade de toda a população.

Assim, necessário se faz o conhecimento do meio ambiente de trabalho em que o trabalhador exerce sua profissão, já que este está intrinsecamente ligado à atividade exercida.

Quanto mais perigosa é a atividade desempenhada, maior é o risco de ocorrência de acidente no trabalho e mais exposto fica o empregado.

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ACIDENTE DE TRABALHO**

Como já fora explanado, o trabalhador possui o direito de exercer sua função em um meio ambiente seguro e saudável a fim de que sua vida e saúde estejam em segurança.

Cabe ao empregador garantir tal direito e quando se constata a sua violação, necessário se faz a responsabilização do agente.

Percebe-se assim, que a ocorrência de um acidente do trabalho implica na constatação de que o empregado foi exposto a risco, já que se assim não fosse o acidente não teria ocorrido.

Surge então a dicotomia doutrinária e jurisprudencial sobre a reparação nos acidentes de trabalho decorrentes do exercício de atividades de risco.

### *A responsabilidade civil subjetiva no acidente do trabalho*

Sabe-se que a responsabilidade civil subjetiva é regra geral aplicada no ordenamento jurídico vigente. Exige-se nessa modalidade de responsabilidade a demonstração de todos os pressupostos do instituto responsabilidade civil.

No direito do trabalho muito se discutiu sobre a aplicação da responsabilidade civil, principalmente quanto ao tipo de responsabilidade que seria aplicado.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Assim, com o silêncio nas legislações acerca de tal assunto, o Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento em 1963 com a aprovação da Súmula 229<sup>18</sup>, que dizia ter o empregador responsabilidade civil subjetiva frente aos acidentes de trabalho.

Com a publicação da referida Súmula, o dever do Judiciário quanto ao assunto passou a ser o de analisar o grau de culpa do empregador, já que a indenização só seria devida se comprovada a culpa grave do empregador.

A Constituição Federal promulgada em 1988 modificou o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e afastou a incidência da Súmula 229, já que estabeleceu em seu artigo 7º, inciso XXVIII, a responsabilidade civil subjetiva do empregador sem a exigência de averiguação do grau de culpa deste.

Após a Constituição de 1988 não há mais a gradação de culpa do empregador para sua responsabilização, sendo necessária apenas a comprovação da culpa do empregador. A averiguação do grau de culpa só será levada em consideração na quantificação da indenização por dano moral, conforme estabelecido no artigo 944 do Código Civil de 2002.

O problema enfrentado pela adoção da responsabilidade civil subjetiva é que o ônus de comprovar a culpa do empregador é do empregado, que acaba por encontrar muita dificuldade em tal tarefa.

Como já fora dito anteriormente, o empregado ocupa uma posição de vulnerabilidade na relação trabalhista, além de ser economicamente dependente do empregador, o que fragiliza a aplicação da responsabilidade civil subjetiva.

Sendo assim, o Estado sentiu a necessidade de adequar a legislação à realidade fática e por isso outras teorias e institutos surgiram, a fim de proteger e garantir a justiça.

## *A teoria da culpa presumida*

Nessa seara, importa destacar que há a teoria da culpa presumida que já vem sendo aplicada no ordenamento jurídico. Trata-se de teoria que busca a

---

<sup>18</sup> Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal. DJU de 13/12/1963. Página 110: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

inversão do ônus da prova quanto ao pressuposto da culpa. Ainda se perquirirá a culpa do agente causador do dano - no direito do trabalho a culpa do empregador -, porém, não caberá ao empregado comprovar sua existência, mas sim ao empregador de desconstituir tal presunção.

Tal teoria é aplicada a fim de proteger a parte hipossuficiente e garantir o equilíbrio na relação, presumindo assim a responsabilidade do empregador quanto ao acidente de trabalho ocorrido.

A presunção da culpa se dá devido ao fato de que no contrato de trabalho há obrigações a serem cumpridas tanto pelo empregado quanto pelo empregador. Uma das obrigações do empregador, já discutida em tópico próprio, é o dever em garantir ao empregado um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, preservando sua saúde e sua integridade física.

Dessa forma, se ocorre um infortúnio significa que o empregador não cumpriu com sua obrigação de guardar pela saúde do seu trabalhador.

Com isso, segundo a teoria da culpa presumida, a culpa do empregador seria presumida, sendo este obrigado a indenizar o empregado pelos danos sofridos.

Para se isentar do dever de indenizar caberia ao empregador desconstituir o direito do trabalhador, comprovando que agiu com diligência, presteza e cumpriu com sua obrigação de garantir a segurança e saúde do trabalhador.

Nota-se que a inversão do ônus da prova facilita e protege a parte vulnerável no contrato trabalho, o trabalhador.

A inversão do ônus da prova já vem sendo adotada no direito do trabalho, em algumas situações específicas. O objetivo é buscar a verdade fática e atender o princípio norteador do direito do trabalho, o princípio da proteção.

Entretanto, ainda se mostra frágil já que seria fácil para o empregador comprovar que cumpre com as obrigações impostas pela legislação.

*A responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho*

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Quanto a responsabilidade civil objetiva tem-se que o assunto ainda é novo e controverso. Como dito anteriormente, a regra geral de nosso ordenamento é a responsabilidade civil subjetiva. A Constituição Federal prevê tal modalidade nos acidentes de trabalho sem fazer qualquer ressalva quanto a aplicação da teoria da culpa presumida e da responsabilidade civil objetiva em virtude da atividade exercida pela empresa.

Com o advento do Código Civil de 2002, o sistema jurídico passou a prever a aplicação da responsabilidade civil objetiva quando a atividade, normalmente desenvolvida, implica risco ao direito de outrem.

O artigo 927, parágrafo único do Código Civil, traz a previsão legal de tal instituto, porém, sua aplicação será apenas em alguns casos, já que a regra geral é a aplicação da responsabilidade civil subjetiva. A responsabilidade civil objetiva será aplicada quando a atividade desenvolvida importar em risco, e existir a probabilidade real de ocorrência de um dano.

Na responsabilidade civil objetiva não será exigida a comprovação do pressuposto da culpa. Tão logo comprovada a conduta, o dano e o nexo de causalidade, obrigado estará o agente a reparar os danos sofridos.

A Constituição Federal de 1988 aborda a aplicação da responsabilidade civil subjetiva na relação trabalhista, e, como já explanado, tal teoria se mostra frágil e limitada. Assim, diante da evolução da sociedade, o ordenamento jurídico se viu na necessidade de adequar e ampliar o significado e interpretação do texto constitucional.

A Constituição Federal concede atenção especial à dignidade da pessoa humana e no direito do trabalho, preocupa-se especialmente com o trabalhador, parte vulnerável na relação empregatícia.

O princípio da dignidade da pessoa humana se mostra uma garantia fundamental à vida, à integridade física e moral, devendo ser assegurados direitos mínimos para uma existência digna.

Percebe-se, portanto, que o trabalhador possui o direito fundamental de desenvolver sua atividade laborativa em um meio ambiente saudável e que lhe assegure o mínimo de dignidade.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

A falta de cautela com o empregado é um desrespeito ao princípio da dignidade humana, assim como permitir que o empregador desenvolva uma atividade que exponha seus empregados a um risco maior sem que lhes seja aplicada a responsabilidade civil objetiva.

O empregador é responsabilizado objetivamente pela Carta Maior quando há dano ao meio ambiente, conforme disciplina o artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, entretanto, o artigo 7º, inciso XXVIII também da Constituição Federal prevê a responsabilidade subjetiva em caso de dano causado a um indivíduo.

Nota-se uma contradição aparente uma vez que o sistema protege o meio ambiente rigorosamente e o trabalhador não. Porém, sabe-se que não há normas constitucionais conflitantes e analisando o texto constitucional de forma literal perceber-se-á que são matérias distintas e por isso não há o conflito, apesar de que se deveria tratá-las de forma semelhante.

Além do mais, o jurista moderno não está mais preso de forma irracional ao texto da lei, podendo, inclusive, considerar fatores externos ao aplicar a norma.

Dessa forma, os artigos da Constituição Federal devem ser interpretados em harmonia, demonstrando um avanço quanto à aplicação da responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho decorrentes de atividade de risco.

As justificativas para a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho são inúmeras, podendo ser destacado a conjugação do artigo 2º da CLT com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil e também a combinação do artigo 7º caput e inciso XXVIII da Constituição Federal com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

A primeira combinação deriva do fato de que o empregador assume os riscos do negócio, podendo assim ser responsabilizado objetivamente pelos acidentes de trabalho sofridos por seus empregados.

A segunda combinação se dá em virtude de que o artigo 7º da Carta Magna prevê os direitos dos trabalhadores e determina que esses direitos não devem ser limitados aos enumerados pelo texto constitucional. O artigo é claro ao

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

estabelecer os direitos dos empregados e dizer que também deverão ser considerados seus direitos “outros que visem à melhoria de sua condição”.

Embasa também a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho o princípio da proteção, que visa alcançar o equilíbrio entre as partes. Esse princípio busca proteger o trabalhador, que é parte hipossuficiente na relação trabalhista.

As normas que regem o direito do trabalho demonstram uma preocupação além de simplesmente proteger o trabalhador, elas demonstram a necessidade de se alcançar uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

Esse princípio basilar do direito do trabalho permite interpretar que deverá ser aplicada na relação trabalhista a norma mais favorável ao trabalhador, e fazendo a conjugação do artigo 7º caput e inciso XXVIII da Constituição Federal com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, autorizada estaria a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho.

Pamplona Filho e Pablo Gagliano se posicionam em sua obra dizendo:

De fato, não há como negar que, como regra geral, indubitavelmente a responsabilidade civil do empregador, por danos decorrentes de acidente de trabalho é subjetiva, devendo ser provada alguma conduta culposa de sua parte, em alguma das modalidades possíveis, incidindo de forma independente do seguro acidentário, pago pelo Estado. Todavia, parece-nos inexplicável admitir a situação de um sujeito que:

- Por força de lei, assume os riscos da atividade econômica;
- Por exercer determinada atividade (que implica, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem), responde objetivo pelos danos causados;
- Ainda assim, em relação aos seus empregados, tenha o direito subjetivo de somente responder, pelos seus atos, se os hipossuficientes provarem culpa...

Ao aceitar tal posicionamento, vemo-nos obrigados a reconhecer o seguinte paradoxo: o empregador, pela atividade exercida responderia objetivamente pelos danos por si causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria um direito a responder subjetivamente (...)<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. Volume III, 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. Página 245 a 247.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Deve-se sempre levar em consideração que se o empregador optou por exercer uma atividade de risco e lucro com esta, deverá assumir os riscos da probabilidade da ocorrência de acidentes de trabalho, pois os mesmos não ocorreriam se a atividade não fosse de risco.

Assim, diante de acidente de trabalho típico ocorrido no exercício de atividade de risco, a aplicação da responsabilidade civil objetiva se mostra mais favorável e benéfica ao trabalhador.

Para justificar a aplicação de tal instituto deve-se ressaltar que “o empregado está inexoravelmente exposto às condições que seu empregador lhe oferece, seja de risco ou não”<sup>20</sup>.

Assim, diante da tentativa de inserir na seara trabalhista a responsabilidade civil objetiva, os Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho tiveram que se manifestar a fim de formular um posicionamento acerca do assunto, já que a legislação não é expressa quanto ao assunto.

Porém, muito se discute ainda sobre a aplicação da responsabilidade civil objetiva.

De um lado, tem-se os defensores da aplicação da responsabilidade civil objetiva, e de outro, os que acreditam que a Constituição Federal foi clara ao determinar que no direito trabalho aplica-se tão somente a responsabilidade civil subjetiva.

O que se pode perceber é que, de acordo com a necessidade da sociedade e com o advento de novas interpretações do texto constitucional, os Tribunais tem adotado a responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalhos originados em virtude de atividade de risco.

Os acórdãos anexados ao presente trabalho demonstram que o posicionamento atual dos Tribunais determinam que a interpretação do texto constitucional deve ser feita de forma sistemática. Assim, entende-se que poderá haver a aplicação de norma infraconstitucional ao caso concreto desde que esta se mostre mais favorável ao trabalhador.

---

<sup>20</sup> CAMARGO, Anna Walkiria Lucca de. A responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes de trabalho ocorridos dentro da empresas nas atividades de risco. Universidade Caxias do Sul: 2008. Página 76.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Dessa forma, sendo o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, uma norma mais favorável ao direito do trabalhador, este deverá ser aplicado nas relações trabalhistas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região aplicou no processo número 00155-2003-045-03-00-,1 a responsabilidade civil objetiva do empregador, fazendo uma nova interpretação da Constituição Federal sob o argumento de que:

Hoje em dia não tem prevalência absoluta a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador no acidente do trabalho: desenvolveu-se, ao lado dela, a teoria da responsabilidade objetiva, que gravita em torno da situação de risco, de forma que a demonstração do dano e do nexo de causalidade com a atividade laboral são suficientes ao deferimento da indenização, dispensando a demonstração do dolo ou da culpa do empregador. Este, especialmente no caso de acidente do trabalho, não se exime de responsabilidade, pois a atividade por ele normalmente desenvolvida gerou risco para o empregado, que lhe emprestou a força de trabalho.

A respeito da responsabilidade, não se deve olvidar o teor do parágrafo único do art. 927 do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”.

O inciso XXVIII do art. 7º. da Constituição Federal de modo algum limita o alcance da norma infraconstitucional, antes merecendo interpretação consentânea com o caput, no sentido de que a lei infraconstitucional pode ampliar o rol dos direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador. (Recurso Ordinário nº 00155-2003-045-03-00-1. Relator: Ricardo Marcelo Silva, publicado em 05 de agosto de 2004)<sup>21</sup>.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho confirmou a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e negou provimento ao Recurso de Revista número TST-RR-155/2003-045-03-00.1<sup>22</sup> interposto pela Reclamada.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3º região. Relator: Ricardo Marcelo Silva. Julgamento em 26/07/2004, publicado em 05/08/2004. Acessado em 11/11/2013. Disponível em <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1131>>.

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Julgamento em 23/05/2007, publicado em 08/06/2007. Acessado em 11/11/2013. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2015500->

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Em decisão mais recente, o Tribunal Superior do Trabalho manteve seu posicionamento e aplicou a responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho proveniente do exercício de atividade de risco, conforme consta na ementa aqui trazida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL – ACIDENTE DE TRABALHO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR – ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. A livre manifestação da vontade constitui um dos elementos necessários à validade do negócio jurídico firmado entre dois sujeitos de direito. Se entre os contratantes existe a possibilidade de se discutir as cláusulas do ajuste a ser firmado, tem-se um contrato entre "iguais". Caso tal possibilidade não exista, revelando-se o negócio jurídico como mera adesão de uma parte ao proposto pela outra, caracterizada estará a negociação entre "desiguais". No primeiro caso, dada a paridade existente entre as partes, ampla é a liberdade de negociação entre os sujeitos envolvidos, em face da possibilidade de sopesamento dos custos e benefícios do ajuste a ser firmado. Nessa hipótese, desnecessária a intervenção do Estado, a fim de proteger qualquer dos negociadores. Na segunda hipótese (contrato entre "desiguais"), um dos negociadores detém posição privilegiada em relação ao outro (seja por ser o detentor dos meios de produção – situação existente na relação entre empregado e empregador, seja por possuir as informações relativas ao produto ou serviço fornecido à outra parte – o que se afigura típico das relações de consumo). Tal superioridade permite-lhe formular, quase que unilateralmente, as cláusulas que disciplinarão o contrato a ser firmado, não restando à parte fraca da avença outra alternativa, senão a de aderir ao proposto. Nesses casos, se for conferida plena liberdade ao negócio em comento, a parte forte do ajuste imporá a sua vontade ao hipossuficiente. Dessa forma, necessário que o Estado, por meio do seu arcabouço normativo, supra a referida vantagem, mediante a concessão de superioridade jurídica ao sujeito vulnerável do ajuste que ora se examina. O sistema de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico é um dos reflexos da preocupação do legislador com a tutela dos direitos pertencentes àqueles que não podem negociar, em condições de igualdade, os seus interesses com a outra parte da relação contratual. Nesse passo, considerando que o Código Civil, em seu art. 927, caput e parágrafo único, estabelece, respectivamente, os sistemas subjetivo e objetivo de responsabilidade civil, necessário aferir se nas relações de trabalho, em que se constata a maior desigualdade entre as partes envolvidas no liame jurídico, existe a possibilidade de aplicação do disposto no parágrafo único do citado dispositivo legal. Com efeito, o art. 7º,

---

60.2003.5.03.0045&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAWpCAAR&dataPublicacao=08/06/2007&query=Vistos%20and%20PAULINO%20and%20GUERRA>.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

XXVIII, da Constituição Federal, ao garantir ao empregado o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de trabalho, quando presente o dolo ou a culpa do empregador, conferiu ao trabalhador um mínimo de proteção, em face do referido acontecimento. Ou seja, não excluiu a criação de outro sistema, ainda que fora da legislação diretamente ligada ao direito do trabalho, mais favorável aos empregados. Conclusão diversa ensejaria o vilipêndio ao princípio da prevalência da norma mais benéfica, segundo o qual, caracterizado o conflito entre espécies normativas, prevalecerá aquela que for mais benéfica ao empregado, qualquer que seja a sua hierarquia. Assim, basta que a situação examinada pelo Poder Judiciário se enquadre no disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil para que o empregador possa ser responsabilizado objetivamente pelos danos causados ao empregado. Na hipótese dos autos, afiguram-se presentes os três elementos necessários à responsabilização do empregador, quais sejam: a) atividade que, considerando-se a teoria do risco adquirido, representa perigo a direito de outrem (equivalente à conduta, se o autor do dano fosse pessoa física); b) vilipêndio a direito da personalidade do obreiro, consubstanciado na sua integridade física, ou seja, dano à sua esfera juridicamente protegida; e c) nexu causal, pois o reclamante foi atingido por tiro quando fazia escolta do carro forte da reclamada. Inseriu-se, pois, na atividade por ela empresarialmente explorada, motivo pelo qual a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o empreendimento em questão foi a causa determinante da lesão suportada pelo empregado. Dessa forma, merece acolhimento a pretensão esposada pelo empregado, quanto ao pagamento de indenização pela lesão ao direito da personalidade elencada na petição inicial e, em consequência, não evidenciada violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-86941-67.2007.5.19.0061. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho, publicado em 03 de novembro de 2010)<sup>23</sup>.

Não restam dúvidas, portanto, que o Estado busca o equilíbrio entre as partes da relação trabalhista ao aplicar a responsabilidade civil objetiva.

A aplicação da responsabilidade civil objetiva no direito do trabalho garante ao trabalhador os direitos mínimos previstos na Constituição Federal, possibilitando-o o exercício de uma vida digna e saudável.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. Julgamento em 03/11/2010, publicado em 12/11/2010. Acessado em 11/11/2013. Disponível em < <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIIR%20-%2086941-67.2007.5.19.0061&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALFyAAN&dataPublicacao=12/11/2010&query=>>.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Esse avanço representa um marco social, já que ao aplicar tal responsabilidade o Direito está protegendo uma parte vulnerável e hipossuficiente, garantindo a igualdade substancial entre as partes e dando efetividade aos princípios da proteção e da dignidade da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

Nota-se que os acidentes de trabalho são constantes no dia-a-dia de nossa sociedade e que o empregado não pode ficar exposto às probabilidades de ocorrência de acidente de trabalho sem ter a segurança de que estará amparado acaso o ocorra.

Além do mais, sendo o empregado economicamente dependente do empregador, a responsabilização deste último por um acidente de trabalho ocorrido se mostra uma árdua tarefa para o trabalhador.

Assim, a responsabilidade civil objetiva vem efetivar os direitos fundamentais do trabalhador e garantir a aplicação justa do texto constitucional.

Não há violação do direito do empregador ao aplicar a responsabilidade civil objetiva, já que se este cumpre com suas obrigações e garante um ambiente de trabalho hígido e seguro, alcança a tranquilidade para o exercício de sua atividade.

Esse é o principal escopo da aplicação de tal modalidade de responsabilidade civil: compelir o empregador a cumprir com seus deveres e garantir amparo ao empregado acidentado.

Não se pode concordar que o empregador responda subjetivamente pelos danos sofridos pelo empregado, tendo em vista que se o empregador optou por desenvolver uma atividade que por sua natureza implica em risco para terceiro, deverá suportar o dever de indenizar.

A questão discutida é complexa e extensa, já que não diz respeito apenas às partes envolvidas na relação trabalhista.

As consequências advindas de um acidente de trabalho refletem na sociedade como um todo, sendo, portanto, um assunto relevante e de grande importância.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

Entretanto, a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho ocorrido nas atividades de risco encontra amparo legal em doutrina e jurisprudência não havendo previsão expressa no texto legal, o que acaba por gerar controvérsia sobre o tema.

Apesar da controvérsia, aplicar a responsabilidade civil objetiva nas relações trabalhistas representará um avanço para a sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de Direito do Trabalho**. 11<sup>o</sup> edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1<sup>o</sup> de maio de 1943.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 229. In: **A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador**. DJU de 13/12/1963.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho 3<sup>o</sup> região**. Relator: Ricardo Marcelo Silva. Julgamento em 26/07/2004, publicado em 05/08/2004. Acessado em 11/11/2013. Disponível em <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1131>>.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Dados Nacionais. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>. Acesso em: 06 de novembro de 2013.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Julgamento em 23/05/2007, publicado em 08/06/2007. Acessado em 11/11/2013. Disponível em <  
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2015500-60.2003.5.03.0045&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAWpCAAR&dataPublicacao=08/06/2007&query=Vistos%20and%20PAULINO%20and%20GUERRA>>.

# @RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA  
ISSN 2178-4388

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Relator:** Ministro Vieira de Mello Filho. Julgamento em 03/11/2010, publicado em 12/11/2010. Acessado em 11/11/2013. Disponível em <  
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2086941-67.2007.5.19.0061&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALFyAAN&dataPublicacao=12/11/2010&query=>>

CAMARGO, Anna Walkiria Lucca de. **A responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes de trabalho ocorridos dentro das empresas nas atividades de risco.** Universidade Caxias do Sul: 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar.** 6ª edição. Rio de Janeiro: 2013.

FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de responsabilidade civil.** 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Responsabilidade Civil. Volume III, 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUNIOR, José Cretella, *apud* FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de responsabilidade civil.** 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

LIRA, Ricardo Pereira, *apud* FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de responsabilidade civil.** 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1990, v. II.

SILVA, Luiz Cláudio e BARROCO, Karla Dagma Cerqueira. **Responsabilidade Civil: teoria e prática das ações.** 4ª edição. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.